



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005416-37.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSÉ AILTON DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para declarar a ocorrência da prescrição da falta disciplinar praticada na data de 06.05.2021, mantidos, contudo, os efeitos da decisão quanto à revogação do livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0005416-37.2024.8.26.0509

Agravante: JOSÉ AILTON DOS SANTOS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ALCIDES LOURENÇO CABRAL FILHO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - COMARCA DE
ARAÇATUBA

Voto nº 35.320

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave - Prática de novo crime durante cumprimento de livramento condicional. Prescrição - artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Ocorrência. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.43/45, datada de 26.08.2024, que revogou o livramento condicional, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida em 06.05.2021, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a regressão ao regime fechado, pretendendo a reforma da decisão para "a afastar o reconhecimento, como falta grave, do crime praticado durante o período de prova do livramento condicional", e subsidiariamente, para "que se reconheça a prescrição na homologação desta falta, já que ultrapassado o período de 3 anos previsto no art. 109, VI, do

Código Penal" (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.54), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.50/53).

Mantida a decisão (fls.54), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.68/73).

É o relatório.

Convincente o recurso.

A decisão recorrida (fls.43/45), datada de 26.08.2024, considerando que "O *sentenciado, em cumprimento do livramento condicional, cometeu novo delito durante a vigência do benefício, sendo condenado por sentença definitiva (PEC n. 0017220-82.2023.8.26.0041)*", revogou o livramento condicional e ainda reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.

De fato, entre a data da prática da falta disciplinar (cometimento do novo crime), em 06.05.2021, e a data da decisão judicial que a homologou, em 26.08.2024, transcorreu período superior a 03 (três) anos, e por isso, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, é de se declarar a ocorrência da prescrição da falta disciplinar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faça-se o registro de que o reconhecimento da prescrição é limitado aos efeitos da conduta praticada e tida como falta grave, nada atingindo os efeitos como declaração de descumprimento de condição do livramento condicional e sua consequente revogação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para declarar a ocorrência da prescrição da falta disciplinar praticada na data de 06.05.2021, mantidos, contudo, os efeitos da decisão quanto à revogação do livramento condicional.

ZORZI ROCHA
RELATOR